

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO N.: 201600044002939****DE: 27/09/2016****INTERESSADO: Centro Educacional São José****ASSUNTO: Renovação****Parecer/Voto CEE/CEB N. 14/2017****1. Histórico**

O Centro Educacional São José, mantido pelo Centro Educacional São José LTDA, inscrita no CNPJ sob o N. 09.400425/0001-80, localizado na AE QD. AR S/N, Lote 1C, Mansões Por do Sol, em Águas Lindas - GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o recredenciamento e renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 9º, além da autorização de funcionamento do ensino médio, a partir de janeiro de 2017.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fls. 02/04;
- ✓ Resolução, fls. 05/06;
- ✓ Certificados da gestora, fls. 07/10;
- ✓ Nominata do corpo administrativo e docente, fls. 11/14;
- ✓ Certificados do corpo administrativo e corpo docente, fls. 15/60;
- ✓ Ata da reunião do conselho consultivo, fl. 61;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 62/101;
- ✓ Regimento escolar, fls. 102/166;
- ✓ Número de alunos por sala, fl. 167;
- ✓ Calendário escolar, fl. 168;
- ✓ Demonstrativo de rendimento escolar, fl. 169;
- ✓ Matriz curricular, fl. 169/174;
- ✓ Ata da reunião do conselho consultivo, fl. 175;
- ✓ Acervo bibliográfico, fls. 176/252;
- ✓ Planta da unidade escolar, fl. 253;
- ✓ Nominata do corpo administrativo e docente, fls. 254/259;
- ✓ Laudo técnico, fls. 260/265.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO N.: 201600044002939****DE: 27/09/2016****INTERESSADO: Centro Educacional São José****ASSUNTO: Renovação****2. Análise**

O Centro Educacional São José, obteve o recredenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, por meio da Resolução CEE/CEB N. 1090/2013, com vigência de até 31/12/2016.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Em relação ao acervo, foi informado o número aproximado de 1500 exemplares, mas não houve a discriminação de exemplares didáticos e literários.
2. 05 dos 20 professores não são licenciados ou ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.
3. Das 17 turmas ativas 08 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
4. O Regimento Interno da unidade apresenta flagrantes impropriedades no Art. 78 que trata classificação do aluno que estiver fora do sistema educacional a mais de 2 anos.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO N.: 201600044002939****DE: 27/09/2016****INTERESSADO: Centro Educacional São José****ASSUNTO: Renovação**

- **Recredenciar o Centro Educacional São José**, mantido pelo Centro Educacional São José LTDA, inscrita no CNPJ sob o N. 09.400425/0001-80, localizado na AE QD. AR S/N, Lote 1C, Mansões Por do Sol, em Águas Lindas - GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 9º ano**, até 31 de dezembro de 2020.
- **Autorizar o funcionamento do ensino médio**, da referida instituição, de até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044002939
INTERESSADO: Centro Educacional São José
ASSUNTO: Renovação

DE: 27/09/2016

- ✓ Adequar o Art. 78, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

"A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação."

- ✓ Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ Apresentar proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044002939
INTERESSADO: Centro Educacional São José
ASSUNTO: Renovação

DE: 27/09/2016

a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2005, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, toma-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, v resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 20 dias do mês de janeiro de 2017.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
APROVA POR <u>Unanimidade</u>
NA SESSÃO <u>ordinária</u>
VOTO N. <u>014/2017</u>
GOIÂNIA, <u>20</u> de <u>janeiro</u> de <u>2017</u>
PRESIDENTE <u>[assinatura]</u>

Marcos Elias Moreira
Conselheiro Relator